

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/040038
RECORRENTE: MARIA ROCHA LEDO JONES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000701214

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: Multa por transitar com veículo em acostamento. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por transitar com veículo em acostamento, art. 193 do CTB, na data de 26/01/2018, na rodovia BA 528, Km9 (...), na cidade de Salvador/BA, Código: 581-9/7. Argui que “o referido carro se encontra estacionado na garagem da casa no estado de Minas Gerais”. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Os fatos narrados se resumem à negativa de que o referido veículo estivesse transitado pelo acostamento, por se encontrar em outro estado(MG), sem acostar aos autos prova efetiva, que corrobore sua alegação. Argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal. Desta forma, sabendo que o agente autuante goza de fé pública, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 280 do CTB, teria o Recorrente que comprovar que os fatos alegados são verdadeiros.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000701214**, lavrado contra **MARIA ROCHA LEDO JONES**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000701214**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI